



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005239-56.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante RUAN FELIPE NAVARRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5409

Apelação nº 1005239-56.2023.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato (2ª Vara Cível)

Apelante: Ruan Felipe Navarro Da Silva (autor)

Apelada: Elektro Eletricidade E Serviços S.A.

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo Marcos De Almeida Geraldes

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA INEXIGÍVEL, SEM REPARAÇÃO MORAL. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso do autor não acolhido.
3. Dano moral não configurado. Anotação preexistente de outras dívidas em cadastro de inadimplentes, sem prova efetiva de que tais apontamentos seriam ilegítimos. Apontamento novo que não tem o condão de causar esta modalidade de ofensa.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 222/225, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito (derivado de prestação de serviços de energia elétrica), c.c. indenização por danos morais (por negativação em cadastro de inadimplentes), estando a **parte dispositiva** de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RUAN FELIPE NAVARRO DA SILVA em face de NEOENERGIA ELEKTRO REDES S.A, para declarar a inexistência dos débitos no valor de

R\$143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) e R\$91,57 (noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), e declaro extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC” (fls. 224/225).

Recorre o autor sustentando, *em síntese*, que as outras negativas apontadas em seu nome são objeto de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito, de modo que não pode ser aplicada ao caso a súmula 385, do STJ. *Pede* a reforma da sentença e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 230/238).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Contrarrazões (fls. 319/332).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. O autor teve seu nome lançado nos cadastros de

inadimplentes pela ré, por suposto inadimplemento de faturas pela prestação de serviços de energia elétrica (fls. 30/31).

2.2 A sentença é de *parcial procedência*, com declaração de inexigibilidade dos débitos e exclusão dos apontamentos, *mas negada a pretensão indenizatória por danos morais*.

2.3. Inconformado, *recorre o autor: sem razão, contudo*.

3. *Inocorrência de dano moral na hipótese:*

3.1. Não procede o inconformismo do apelante porque:

(a) O documento de fls. 30/31 (histórico) dá conta de que seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes em virtude de diversas outras pendências financeiras, de forma que não se está diante de situação isolada que possa afligir os sentimentos afetivos de seu titular, tratando-se de hipótese a ser dirimida na linha do seguinte precedente do STJ:

“O devedor que já tiver outros registros desabonatórios em cadastro de proteção ao crédito não tem direito a indenização por dano moral.” (REsp 1002985-RS – Min. **Ari Pargendler** – Terceira Turma)

(b) Embora alegue que os apontamentos prévios estão sendo também discutidos judicialmente, em pesquisa realizada nesta

data verificamos que naquela ação houve *indeferimento da medida liminar*, não sendo possível reconhecer a irregularidade daquelas outras negativas;

(c) Para quem já ostenta ou ostentou a condição de devedora inadimplente, a indicação de dívida pendente em cadastro de maus pagadores tem que ser tratada como fato que não tem o condão de gerar danos morais, tratando-se de ocorrência que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida empresarial, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, qualquer imposição indenizatória, na linha do seguinte precedente do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, 4ª Turma, j. 12/09/2006)

(d) *Em outra perspectiva*, não é demais consignar que o *exagero da pretensão indenizatória* (R\$ 15.000,00, por conta de apontamento de dívidas R\$ 143,49 e R\$ 91,57) *destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional*, e o Poder Judiciário brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

“O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito

fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto” (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma *sociedade de risco*, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os *consumidores*¹, de outro compete aos juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, que são detentores da *capacidade postulatória*, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, *calibrar* a aplicação dessas normas protetivas, para *evitar que sejam destruídas pela banalização*, como advertiu *Cahali*.

Assim, impõe-se considerar que *ordinariamente a pretensão exagerada de indenização para reparação de danos morais exige especial atenção no exame da causa e respectiva pretensão*, porque *é forte indicativo de que não há direito a este título a ser amparado*, forma de consolidar *jurisprudência pedagógica* de ordem geral.

4. *Precedentes:*

¹ A teoria da 'sociedade de risco' desenvolveu-se, desde os finais da década de oitenta do séc. XX, a partir dos contributos do sociólogo alemão *Ulrich Beck*. Esta concepção apela a uma reflexão sobre o contexto social contemporâneo e, nesta medida, reclama que o enquadramento institucional e normativo das sociedades actuais se faça de acordo com novos paradigmas. (Paula Vaz Freire, *Sociedade de Risco e Direito do Consumidor. in Sociedade de Risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais / Teresa Ancona Lopez, Patrícia Faga Iglecias Lemos, Otavio Luiz Rodrigues Junior, coordenadores. — São Paulo: Atlas, 2013, p. 375).*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta Câmara:

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 C.STJ I – Dívida declarada inexistente, pois desconhecida do autor. Apontamento em órgão de proteção ao crédito; II - É firme o entendimento que afasta a existência de dano em caso de múltiplas inscrições, pois, nesta situação, não existe o abalo à imagem do autor. É essa a orientação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023720-65.2021.8.26.0576; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inexigibilidade do débito. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Pretensão de condenação do réu em indenização por danos morais. Descabimento. Apelante que ostenta anotações preexistentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008731-85.2022.8.26.0037; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)*

Dos honorários advocatícios sucumbências.

Tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 15.235,00),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atende aos princípios da proporcionalidade / razoabilidade, atendo a baixa complexidade da causa e o tempo de duração médio do processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator